SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309262 - SP (2026/0265048-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ERICK VIDAL MACEDO
ADVOGADO	:	RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. ILICITUDE NÃO COMPROVADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pelos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

2. A defesa sustenta violação dos arts. 156 e 386, VII, do CPP, por insuficiência probatória e erro de direito na valoração da prova; alega nulidade por ilicitude da prova decorrente de ingresso domiciliar sem mandado, pleiteando concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. A decisão agravada consignou que as conclusões das instâncias ordinárias se assentam em premissas fáticas firmes (dinâmica da abordagem, fuga ao avistar viatura, apreensão de expressiva quantidade de drogas e apetrechos típicos da traficância, além de laudo pericial sobre carregador de arma), obstando o reexame probatório.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia veiculada demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata de revaloração jurídica de fatos fixados; (ii) saber se há ilegalidade patente no ingresso domiciliar sem mandado a justificar a declaração de ilicitude da prova e a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de afastar a suficiência probatória para a condenação demanda incursão na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias (depoimentos policiais, dinâmica da abordagem, fuga, apreensões e laudo pericial), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. As premissas adotadas no acórdão recorrido configuram proposições fáticas firmes; revisá-las, direta ou indiretamente, para concluir pela insuficiência de provas, implica revolvimento probatório incompatível com a via especial.

Documento eletrônico VDA61020100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 837078cd-125b-41bb-9dde-df79b93ffc75

7. O reconhecimento de ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado, com concessão de *habeas corpus* de ofício, pressupõe ilegalidade flagrante aferível de plano; a aferição de fundadas razões e da dinâmica da diligência exige exame minucioso das circunstâncias fáticas, inviável no agravo regimental.
IV. Dispositivo
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 837078cd-125b-41bb-9dde-df79b93ffc75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309262 - SP (2026/0265048-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ERICK VIDAL MACEDO
ADVOGADO	:	RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. ILICITUDE NÃO COMPROVADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pelos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

2. A defesa sustenta violação dos arts. 156 e 386, VII, do CPP, por insuficiência probatória e erro de direito na valoração da prova; alega nulidade por ilicitude da prova decorrente de ingresso domiciliar sem mandado, pleiteando concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. A decisão agravada consignou que as conclusões das instâncias ordinárias se assentam em premissas fáticas firmes (dinâmica da abordagem, fuga ao avistar viatura, apreensão de expressiva quantidade de drogas e apetrechos típicos da traficância, além de laudo pericial sobre carregador de arma), obstando o reexame probatório.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia veiculada demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata de revaloração jurídica de fatos fixados; (ii) saber se há ilegalidade patente no ingresso domiciliar sem mandado a justificar a declaração de ilicitude da prova e a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

III. Razões de decidir

5. A pretensão de afastar a suficiência probatória para a condenação demanda incursão na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias (depoimentos policiais, dinâmica da abordagem, fuga, apreensões e laudo pericial), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. As premissas adotadas no acórdão recorrido configuram proposições fáticas firmes; revisá-las, direta ou indiretamente, para concluir pela insuficiência de provas, implica revolvimento probatório incompatível com a via especial.

7. O reconhecimento de ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado, com concessão de *habeas corpus* de ofício, pressupõe ilegalidade flagrante aferível de plano; a aferição de fundadas razões e da dinâmica da diligência exige exame minucioso das circunstâncias fáticas, inviável no agravo regimental.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK VIDAL MACEDO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 598-604).

O agravante sustenta que a controvérsia posta não reclama reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos fixados pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não incidiria a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 609-615).

Alega violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por erro de direito na valoração da prova, indicando que o acórdão estadual teria invertido o ônus probatório ao exigir demonstração da versão defensiva, em afronta aos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Aponta, ainda, que o julgado atribuiu presunção de veracidade aos depoimentos policiais e desconsiderou a testemunha de defesa, o que, a seu ver, caracteriza insuficiência probatória para a condenação com base em critérios jurídicos equivocados, sem necessidade de revolvimento fático.

Argumenta, ainda, a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, consubstanciada na ilicitude da prova obtida mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem fundadas razões, em afronta ao art. 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal e aos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal.

Aponta como premissas fáticas incontroversas que o agravante foi visto do lado de fora do imóvel e correu para longe ao avistar a viatura, que a busca pessoal nada encontrou de ilícito e que o alegado “odor” de entorpecente foi percebido apenas depois

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

do retorno dos policiais ao local, sem outros elementos objetivos prévios, campana ou denúncia.

Ressalta que não houve consentimento nem registro audiovisual, que o local se caracterizava como residência e que toda a materialidade e autoria decorreria da diligência reputada ilegal, impondo a absolvição por ausência de prova lícita da materialidade, nos termos do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal.

Defende, por fim, ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, porquanto, sendo primário, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo dos fatos e portador de pena total de 7 (sete) anos, o regime adequado seria o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do recurso especial e absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a ilicitude do ingresso domiciliar e das provas dele derivadas, com absolvição nos termos do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal ou a fixação do regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 598-604):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERICK VIDAL MACEDO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que negou provimento à Apelação Criminal n. 1501751-79.2025.8.26.0548, assim ementado (fl. 510):*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (117 PORÇÕES DE MACONHA, 1.448 PORÇÕES DE HAXIXE, 103 PORÇÕES DE COCAÍNA E 186 PORÇÕES DE CRACK, ALÉM DE 300 EMBALAGENS PARA PORCIONAMENTO, 4 CADERNOS DE ANOTAÇÃO TÍPICA DA TRAFICÂNCIA, BALANÇAS DE PRECISÃO E A QUANTIA DE R$ 29.237,15) E POSSE DE ACESSÓRIO (CARREGADOR) DE ARMA DE FOGO, DE USO PERMITIDO – ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL – NEGATIVA DO ACUSADO ISOLADA –*

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DOS POLICIAIS, CORROBORANDO OS TERMOS DA DENÚNCIA – VALIDADE – TENTATIVA DE FUGA, APÓS DEIXAR A "CASA BOMBA", TRAZ A SEGURANÇA NECESSÁRIA DA TRAFICÂNCIA – TESTEMUNHA DE DEFESA NÃO FOI CAPAZ DE AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO – TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO – DESNECESSIDADE DE FLAGRÂNCIA DE ATOS NEGOCIAIS – PORTE DE ACESSÓRIO APTO A CARREGAR ARMA DE FOGO – CRIME DE PERIGO ABSTRATO – CONDUTAS TÍPICAS, CUJA AUTORIA RECAI SOB O ACUSADO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO EM TODAS AS ETAPAS – MENORIDADE RELATIVA OBSERVADA – REGIME PRISIONAL FECHADO NECESSÁRIO – BENESSES LEGAIS INVIÁVEIS – RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação, notadamente por se apoiar em depoimentos policiais reputados frágeis e contraditórios, em detrimento de testemunha de defesa considerada idônea (fls. 528-544).

Asseverou que, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, competia à acusação comprovar, de forma firme e suficiente, tanto a autoria delitiva quanto o dolo específico de traficar.

Argumentou, ademais, que a referência às provas tinha por objetivo apenas evidenciar a violação ao art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, e não promover reexame do conjunto probatório.

Requereu, ao final, o provimento do recurso especial, para absolver o recorrente com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 549-550), razão pela qual foi interposto o presente agravo.

Neste recurso, a defesa sustenta não incidir o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de discussão sobre erro de direito na valoração da prova e violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, além de apontar que a decisão de inadmissibilidade seria genérica e dissociada do caso concreto (fls. 553-564).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 592-595).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

O conhecimento do recurso especial pressupõe a indicação de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida e decidida na origem, passível de controle em sede de direito, sem necessidade de revisitar o acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

A orientação desta Corte Superior, em linha estável, afasta a utilização do recurso especial como via de revisão da prova, reservando-o ao controle normativo das teses jurídicas e da interpretação da lei federal, notadamente quando a conclusão do acórdão recorrido se assenta em premissas fáticas firmes e suficientemente delineadas.
O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa pelos seguintes fundamentos (fls. 516-519):

> *Ora, nada há nos autos a indicar que os milicianos mentiram descaradamente, pretendendo a condenação de um inocente.*
> *Não há por que duvidar das palavras dos policiais. Não estavam impedidos de depor. Antes, deviam mesmo ser ouvidos a respeito dos fatos, como se extrai do art. 6º, III, do Código de Processo Penal.*
> *A só condição de funcionários públicos não os torna suspeitos. Seus depoimentos são colhidos mediante o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outra testemunha e, destarte, suas afirmações são sopesadas em conjunto com as demais provas.*
> *(...)*
> *Não bastasse isso, não obstante os respeitáveis entendimentos e argumentos sobre a eventual parcialidade que possa existir em algumas vítimas, testemunhas e policiais, a rejeição de uma declaração ou de um depoimento deve ser embasada em fatos que estão além de meras deduções aparentemente lógicas, baseadas em uma visão parcial e ideológica, bem como distanciada da realidade social.*
> *Refutar a validade de um depoimento ou de uma declaração, baseando-se apenas na qualidade processual ou na profissão de uma pessoa, por mais bem escolhidos que possam ser os argumentos e os eufemismos utilizados, nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato, o seu valor e a norma correspondente, postura temerária no direito.*
> *Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 87.662/PE, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITO, j. 05.09.06; HC 73.518-5 Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJU 18.10.96; HC 70.237, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, RTJ 157/94) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AR Esp 262.655/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 06.06.13; HC 177.980/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 28.06.11; HC 149.540/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 12.04.11; HC 156.586/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27.04.10)". (HC nº 356901/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 22/08/2016).*
> *A retirar, também, a credibilidade do relato de ERICK, tem-se que a afirmação de que estava indo para a residência de sua namorada em nenhum momento foi demonstrada, algo que seria facilmente comprovado caso fosse verdade.*
> *Outrossim, a testemunha defensiva só passou a acompanhar os fatos a partir do momento em que ERICK já estava pela rua, nada trazendo sobre o local de onde ele teria saído, não sendo crível, ainda, a alegação de que os agentes da lei agrediram o acusado, visto que o*

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

laudo de lesão corporal cautelar não constatou a existência de qualquer ofensa à integridade corporal do réu.

Outro ponto relevante e que traz o encadeamento lógico dos fatos, é o de que os policiais militares somente descobriram o local em que era armazenada vultosa quantidade de variadas drogas, além de quase R$ 30.000,00 (trinta mil reais), balanças de precisão etc., após avistarem ERICK deixando a residência e tentando fugir, ao notar a viatura, deixando o portão aberto.

Sem essa dinâmica trazida na exordial acusatória e corroborada pelos firmes e seguros relatos dos policiais, seria impossível o encontro do local, de forma que todos os elementos concatenados, como a tentativa de fuga, as centenas de porções de entorpecentes, a grande quantidade de valores sem comprovação de lícita origem, balança, anotações características da traficância, centenas de embalagens para o fracionamento das drogas, descortinam o intuito mercantil das substâncias perniciosas, tornando indubitável a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Não se perca de vista que a incidência do tipo penal previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, prescinde de prova do ato negocial, máxime porque o tipo é misto alternativo. E, se há prova da inculpação, não há razão para rechaçá-la. O dolo de traficante é induvidoso, restando afastada, por conseguinte, qualquer pretensão absolutória.

Quanto ao artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, as provas também são suficientes para escorar a condenação lançada. O laudo pericial de fls. 270/271 atestou que o carregador para armas tipo pistola apreendido: "Apresentava capacidade nominal para armazenar 10 (dez) munições do calibre 380, dotado de inscrições "380" e "GLOCK" em sua face anterior.".

Destaque-se que o crime do Estatuto do Desarmamento é de natureza formal e de perigo abstrato, cujo risco é presumido e não exige prova do efetivo prejuízo ou de que o acessório esteja acompanhado da respectiva arma.

Como se observa, o acórdão recorrido registrou que o recorrente foi visto deixando o imóvel e empreendeu fuga ao avistar a viatura, circunstância que conduziu os agentes ao local onde estavam armazenadas centenas de porções de maconha, haxixe, cocaína e crack, além de vultosa quantia em espécie sem comprovação de origem lícita, balanças de precisão, cadernos com anotações características da mercancia e trezentas embalagens destinadas ao fracionamento.

Consignou, ainda, que a versão defensiva quanto ao destino do deslocamento não encontrou qualquer respaldo, que a testemunha arrolada pela defesa somente presenciou os fatos a partir do momento em que o recorrente já se encontrava na via pública, nada esclarecendo sobre o local de onde saíra, e que o laudo de lesões corporais não constatou ofensa à integridade física do acusado.

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

Quanto ao acessório de arma de fogo, a condenação assentou-se em laudo pericial que atestou a capacidade do carregador apreendido para armazenar munições de calibre determinado.
Infirmar tais assertivas, para concluir pela insuficiência probatória, demandaria inevitável incursão no acervo de provas, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte Superior. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 625 dias-multa.*
> *2. A decisão agravada fundamentou-se na suficiência das provas para a condenação, incluindo laudos periciais, relatórios de investigação e depoimentos de policiais, além de afastar a aplicação do benefício do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em razão da dedicação do agravante à atividade criminosa.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em razão da alegada insuficiência de fundamentação da decisão; (ii) saber se a condenação do agravante foi baseada exclusivamente em depoimentos de policiais, sem outros elementos probatórios; e (iii) saber se é aplicável o benefício do tráfico privilegiado ao agravante.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A decisão agravada está devidamente fundamentada, tendo o Tribunal de origem analisado os elementos probatórios e os argumentos apresentados, não sendo obrigatória a manifestação sobre todos os pontos alegados pela parte, conforme jurisprudência consolidada.*
> *5. A condenação do agravante não se baseou exclusivamente nos depoimentos dos policiais, mas também em laudos periciais, relatórios de investigação e outros elementos probatórios que corroboram a autoria e materialidade do crime.*
> *6. A aplicação do benefício do tráfico privilegiado foi corretamente afastada, considerando a expressiva quantidade de drogas apreendidas (207,8 kg de maconha), além de apetrechos relacionados ao tráfico, evidenciando a dedicação do agravante à atividade criminosa, conforme entendimento do STJ.*
> *7. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento de provas em sede de recurso especial.*

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.
2. A condenação por tráfico de drogas pode ser fundamentada em depoimentos de policiais, desde que corroborados por outros elementos probatórios.
3. A aplicação do benefício do tráfico privilegiado exige que o agente não se dedique a atividades criminosas, sendo vedada sua concessão a traficantes que evidenciem organização e estrutura voltadas ao tráfico.
4. O reexame de provas em sede de recurso especial é vedado pela Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 386, VII, e 619; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1503460/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/08/2020, REPDJe 19/10/2020STJ; AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 05.10.2015; STJ, AgRg no HC 898.901/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 709.134/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21.05.2018. (AgRg no AREsp n. 2.992.905/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018). Consta do acórdão estadual que "a quantidade de droga encontrada, 09 petecas de cocaína e 07 de maconha, bem como a forma como estavam acondicionadas, aliadas à confissão extrajudicial do ora apelante, são indicativos suficientes a revelar a mercancia, tornando incabível a tese de que seria o apelante mero usuário, não restando qualquer prova de que o entorpecente encontrado em seu poder seria unicamente para consumo, mormente diante de sua confissão de que o entorpecente era destinado à comercialização."
2. Agravo conhecido para não conhecer ao recurso especial. (AREsp n.

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

2.986.508/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Como se pode depreender, a decisão agravada consignou que a pretensão recursal buscava infirmar conclusões assentadas em elementos probatórios delineados pelas instâncias ordinárias, como a dinâmica da abordagem policial, a fuga ao avistar a viatura, o encontro de expressiva quantidade de drogas, apetrechos típicos da traficância e a conclusão pericial acerca do carregador de arma de fogo, circunstâncias que conduziram à condenação.

O agravante sustenta que não pretende revisitar o acervo probatório, mas somente atribuir diferente valoração jurídica a fatos incontroversos. Ocorre que, quando o ataque recursal tem por objetivo afastar a suficiência probatória para a condenação ou desconstituir a coerência lógica construída a partir dos depoimentos e dos laudos, a conclusão depende de nova apreciação do conjunto probatório, o que é sabidamente vedado em recurso especial.

À luz da orientação estável desta Corte, a verificação da robustez das provas para condenar, absolver ou desclassificar exige incursão na moldura fática, não se confundindo com mera qualificação jurídica de fatos incontroversos.

No caso, as premissas utilizadas pelo tribunal de origem - depoimentos policiais firmes e coerentes, corroboração por elementos materiais e laudo pericial quanto ao acessório de arma - são típicas proposições fáticas cuja revisão, direta ou indireta, encontra óbice na Súmula 7. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 625 dias-multa.
2. A decisão agravada fundamentou-se na suficiência das provas para a condenação, incluindo laudos periciais, relatórios de investigação e depoimentos de policiais, além de afastar a aplicação do benefício do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em razão da dedicação do agravante à atividade criminosa.
II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em razão da alegada insuficiência de fundamentação da decisão; (ii) saber se a condenação do agravante foi baseada exclusivamente em depoimentos de policiais, sem outros elementos probatórios; e (iii) saber se é aplicável o benefício do tráfico privilegiado ao agravante.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada está devidamente fundamentada, tendo o Tribunal de origem analisado os elementos probatórios e os argumentos apresentados, não sendo obrigatória a manifestação sobre todos os pontos alegados pela parte, conforme jurisprudência consolidada.

5. ***A condenação do agravante não se baseou exclusivamente nos depoimentos dos policiais, mas também em laudos periciais, relatórios de investigação e outros elementos probatórios que corroboram a autoria e materialidade do crime.***

6. A aplicação do benefício do tráfico privilegiado foi corretamente afastada, considerando a expressiva quantidade de drogas apreendidas (207,8 kg de maconha), além de apetrechos relacionados ao tráfico, evidenciando a dedicação do agravante à atividade criminosa, conforme entendimento do STJ.

7. ***A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento de provas em sede de recurso especial.***

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

2. A condenação por tráfico de drogas pode ser fundamentada em depoimentos de policiais, desde que corroborados por outros elementos probatórios.

3. A aplicação do benefício do tráfico privilegiado exige que o agente não se dedique a atividades criminosas, sendo vedada sua concessão a traficantes que evidenciem organização e estrutura voltadas ao tráfico.

4. O reexame de provas em sede de recurso especial é vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 386, VII, e 619; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1503460/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/08/2020, REPDJe 19/10/2020STJ; AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 05.10.2015; STJ, AgRg no HC 898.901/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 709.134/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21.05.2018.

(AgRg no AREsp n. 2.992.905/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1.* ***Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).*** *Consta do acórdão estadual que "a quantidade de droga encontrada, 09 petecas de cocaína e 07 de maconha, bem como a forma como estavam acondicionadas, aliadas à confissão extrajudicial do ora apelante, são indicativos suficientes a revelar a mercancia, tornando incabível a tese de que seria o apelante mero usuário, não restando qualquer prova de que o entorpecente encontrado em seu poder seria unicamente para consumo, mormente diante de sua confissão de que o entorpecente era destinado à comercialização."*
> *2. Agravo conhecido para não conhecer ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.986.508/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Quanto à alegação de nulidade por ilicitude da prova derivada de ingresso domiciliar sem mandado, inclusive com pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, também não assiste razão ao agravante.

A decisão monocrática reconheceu que a narrativa do acórdão estadual descreve a sequência dos fatos e a descoberta do local de armazenamento de drogas e apetrechos após a abordagem, concluindo pela suficiência probatória para a condenação, sem identificar ilegalidade patente.

O agravante afirma que os elementos prévios ao ingresso seriam insuficientes, apontando a fuga em direção à rua, busca pessoal negativa e percepção subjetiva de odor. Todavia, para reconhecer a ilicitude na via estreita do agravo regimental, seria imprescindível reconstituir minuciosamente o contexto fático da diligência, ponderando a existência de razões objetivas e a dinâmica da atuação policial - exercício que, uma vez mais, demanda revolvimento probatório, afastado pelo enunciado sumular.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, condicionada à constatação imediata e inequívoca de ilegalidade flagrante a partir dos próprios elementos constantes das decisões, o que não se verifica na espécie.

Não há, nos autos, demonstração clara e linear de violação constitucional apta a permitir a desconsideração da prova sem exame aprofundado das circunstâncias, razão pela qual não se abre essa via extraordinária. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. INGRESSO EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelos agravantes contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em seu favor, por ser substitutivo do recurso próprio, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante e das provas decorrentes de ingresso domiciliar sem mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*2. **A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de policiais militares em residência apontada como local de tráfico de drogas, sem mandado judicial, motivado por denúncias prévias e pela fuga de um dos agravantes para o interior do imóvel, seguida da imediata visualização de porções de maconha sobre a mesa, configura violação à inviolabilidade de domicílio e nulidade das provas colhidas, ou se há fundadas razões e estado de flagrância em crime permanente a legitimar a diligência e afastar a alegada ilegalidade, de modo a autorizar ou não a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal Superior reafirma a orientação consolidada de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso previsto na legislação processual, permitindo-se, todavia, o exame do mérito apenas para verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício.

4. O acórdão de origem descreve quadro fático em que o imóvel era alvo de denúncias por ser utilizado para o tráfico de drogas, os policiais se encontravam em patrulhamento averiguando tais informações, um dos agravantes empreendeu fuga para o interior da casa ao avistar a guarnição, e, no momento da abordagem, os agentes visualizaram porções de maconha fracionadas e embaladas sobre a mesa, o que, aliado à natureza permanente do crime de tráfico na modalidade guardar ou manter em depósito, caracteriza situação de flagrância e fornece justa causa para a busca domiciliar sem prévia expedição de mandado judicial.

*5. **No caso concreto, as denúncias prévias sobre o uso do imóvel para o comércio ilícito, a fuga do agravante para o interior da residência ao avistar a guarnição, a imediata visualização de porções de maconha sobre a mesa e a posterior apreensão de aproximadamente 280 g de maconha, dinheiro e celulares evidenciam justa causa e estado de flagrância em crime permanente, de modo que o ingresso no domicílio sem mandado judicial se mostra compatível com o art. 5º, XI, da Constituição da República e com a orientação do Supremo Tribunal Federal, inexistindo ilicitude das provas ou flagrante ilegalidade a justificar a reforma da decisão ou a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se apenas o exame de eventual ilegalidade manifesta para concessão de ordem de ofício.
2. A existência de denúncias prévias sobre tráfico de drogas em determinado imóvel, aliada à fuga do investigado para o interior da residência ao avistar a aproximação policial e à imediata visualização de entorpecente em seu interior, configura fundadas razões e situação de flagrante delito em crime permanente, legitimando o ingresso domiciliar sem mandado judicial.
3. Em contexto de flagrância em crime permanente amparado em fundadas razões, as provas obtidas em busca domiciliar sem mandado judicial são lícitas e não ensejam nulidade da ação penal.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28.11.2024; STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 991.095/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJe 11.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.291/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJe 18.11.2025.
(AgRg no HC n. 1.072.379/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Ademais, quanto à pretensão subsidiária de fixação do regime inicial semiaberto, a insurgência não pode ser acolhida.

O agravo regimental deve se circunscrever ao objeto do recurso especial e aos fundamentos da decisão agravada, e a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, no recurso originário, limitou-se à alegada insuficiência probatória e à violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A discussão sobre regime prisional não integrou o tema do recurso especial e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede.

O agravo regimental reproduz, em essência, as razões do recurso especial, sem apresentar elemento novo capaz de infirmar o entendimento adotado, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42
Código de Controle do Documento: e1b75361-0201-4d70-b8f6-f5b04e3fcb2e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0265048-3

AgRg no AREsp 3.309.262 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15017517920258260548

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERICK VIDAL MACEDO
ADVOGADO	:	RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERICK VIDAL MACEDO
ADVOGADO	:	RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:00:07
Código de Controle do Documento: A2ECCC66-C448-4A65-A33A-9DF5B2365C1F